RECURSO ESPECIAL Nº 2111841 - PR(2023/0421829-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	AZUL ALIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	:	AZUL ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADOS	:	EDUARDO STAMM GUSMÃO - PR046021 VICTORIA CROTI LOPEZ DIEZ - PR091834 GIOVANNA NATALIE RIBEIRO DE CASTRO - PR108660
RECORRIDO	:	BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
OUTRO NOME	:	MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
OUTRO NOME	:	MONEY PLUS SCMEPP LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO LEME PASSOS - SP164584 MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE - SP167107

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECISÃO-SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional ou omissão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de forma fundamentada, sendo desnecessário o rebatimento exaustivo de argumentos ou precedentes sem eficácia vinculante.

2. O reconhecimento da incompetência relativa sem prévia oitiva não configura nulidade processual quando garantido o contraditório diferido via agravo de instrumento, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

3. A incidência do Código de Defesa do Consumidor é afastada em contratos de mútuo bancário destinados ao fomento da atividade empresarial, restando inviável a análise da teoria finalista mitigada e da vulnerabilidade pela ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ).

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA55548408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 133415ff-fcb1-40e7-9a60-f443df5a7224

24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55548408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 133415ff-fcb1-40e7-9a60-f443df5a7224

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111841 - PR(2023/0421829-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	AZUL ALIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	:	AZUL ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADOS	:	EDUARDO STAMM GUSMÃO - PR046021 VICTORIA CROTI LOPEZ DIEZ - PR091834 GIOVANNA NATALIE RIBEIRO DE CASTRO - PR108660
RECORRIDO	:	BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
OUTRO NOME	:	MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
OUTRO NOME	:	MONEY PLUS SCMEPP LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO LEME PASSOS - SP164584 MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE - SP167107

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECISÃO-SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional ou omissão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de forma fundamentada, sendo desnecessário o rebatimento exaustivo de argumentos ou precedentes sem eficácia vinculante.

2. O reconhecimento da incompetência relativa sem prévia oitiva não configura nulidade processual quando garantido o contraditório diferido via agravo de instrumento, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

3. A incidência do Código de Defesa do Consumidor é afastada em contratos de mútuo bancário destinados ao fomento da atividade empresarial, restando inviável a análise da teoria finalista mitigada e da vulnerabilidade pela ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ).

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55219870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:42
Código de Controle do Documento: 05a6e433-ed0a-42d8-933c-10c89c68221a

Trata-se de recurso especial interposto por AZUL ALIMENTOS – EIRELI – ME, fundamentado no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. RELAÇÃO MANTIDA POR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. CASO CONCRETO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Não é nula a decisão mediante a qual o magistrado reconhece a incompetência relativa, ante a ausência de prévia intimação da parte executada, quando se garantir o contraditório diferido, pela interposição do recurso cabível.*
> *2. É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, quando a discussão referir-se a contratos firmados com instituição financeira para implemento da atividade desenvolvida por pessoa jurídica e não for demonstrada vulnerabilidade nem hipossuficiência.*
> *3. Deve prevalecer a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato firmado entre as partes, de acordo com o artigo 63, do Código de Processo Civil.*
> *4. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (e-STJ, fls. 32-39)*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 51-56).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, V e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, sem a devida distinção ou superação dos precedentes indicados, além de redação confusa sobre "cognição sumária" que teria impedido a compreensão do alcance decisório.

(ii) art. 10 e art. 64, §2º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois teria sido proferida decisão-surpresa ao reconhecer a incompetência relativa sem prévia intimação para manifestação, violando o contraditório e o devido processo legal.

(iii) arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois teria sido indevidamente afastada a incidência do CDC, já que a pessoa jurídica recorrente estaria em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica, autorizando a aplicação da teoria finalista mitigada.

(iv) art. 8º do Código de Processo Civil, pois os julgadores teriam deixado de observar os deveres de proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência na aplicação do ordenamento, resultando em fundamentação insuficiente.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 137-146).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA55219870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:42
Código de Controle do Documento: 05a6e433-ed0a-42d8-933c-10c89c68221a

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora sustenta abusividade na evolução da Cédula de Crédito Bancário vinculada ao Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC – Maquininhas), afirma vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica e requer aplicação do Código de Defesa do Consumidor sob a teoria finalista mitigada. Alega "decisão surpresa", por violação aos arts. 10 e 64, §2º, do CPC, e pretende, no agravo de instrumento, a reforma da decisão que declinou a competência para São Paulo, com o reconhecimento da competência da 6ª Vara Cível de Londrina; alternativamente, busca a anulação da decisão e a concessão de efeito suspensivo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar o agravo de instrumento, rejeita a nulidade por ausência de prévia intimação, por entender assegurado o contraditório de forma diferida; afasta a incidência do CDC nas operações firmadas por pessoa jurídica sem demonstração de vulnerabilidade e mantém a validade da cláusula de eleição de foro, à luz do art. 63 do CPC, preservando o declínio de competência para São Paulo. O recurso é conhecido e não provido (e-STJ, fls. 32-39).

Nos embargos de declaração, a Corte estadual conclui inexistirem vícios do art. 1.022 do CPC, reputando as alegações como tentativa de rediscussão de mérito. Reitera que, apesar da expressão "juízo de cognição sumária", a matéria foi amplamente debatida e decidida, com a manutenção da inaplicabilidade do CDC ao caso e da cláusula de eleição de foro, razão pela qual rejeita os aclaratórios (e-STJ, fls. 51-56).

Arts. 489, §1º, V e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil

O pleito de reforma do julgado fundamentado na negativa de prestação jurisdicional e na omissão não merece acolhimento. O Tribunal de origem apreciou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia de maneira fundamentada, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente. A obrigação do julgador consiste em fundamentar sua decisão de forma adequada e coerente com as provas dos autos. O magistrado não possui o dever de rebater todos os argumentos ou precedentes trazidos pelas partes, especialmente se estes não possuírem caráter vinculante. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.*
> *2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

Documento eletrônico VDA55219870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:42
Código de Controle do Documento: 05a6e433-ed0a-42d8-933c-10c89c68221a

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.
5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Seguem precedentes no mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.102.991/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

O acórdão recorrido enfrentou os pontos fundamentais relativos à competência, ao foro de eleição e ao contraditório diferido. O Tribunal local organizou o aresto de forma didática em tópicos denominados de acordo com a matéria tratada. O uso da expressão "cognição sumária" em sede de agravo de instrumento indica uma análise provisória e não exauriente, o que não configura vício processual. Os embargos de declaração foram rejeitados com fundamentação específica sobre a inexistência de omissão no julgado, conforme se infere:

"No acórdão de mov. 28.1 – Agravo de Instrumento, consignou-se que era inaplicável o código consumerista e, consequentemente, era válida a cláusula de eleição do foro de São Paulo/SP como competente para julgamento do feito.
Contra essa decisão opõe-se a embargante.
[...]
Com efeito, da leitura das razões recursais, nota-se que pretende unicamente rediscutir o acerto do julgado, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
A controvérsia recursal foi examinada de forma clara e objetiva por esta 15ª Câmara Cível.
[...]
Embora tenha sido utilizada a expressão "em juízo de cognição sumária", o fato é que a questão foi detidamente analisada no acordão embargado, pelo qual restou determinado que não seria possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento.
No presente contexto, constata-se que as teses suscitadas pela agravante foram devidamente julgadas no acórdão agravado, ainda que não da maneira desejada por ela.
Depreende-se, pois, que a embargante pretende, em realidade, a rediscussão da matéria decidida, para que outro resultado seja alcançado, desta vez mais favorável aos seus interesses, o que não se admite em sede de embargos de declaração." (e-STJ, fls. 52-55)

Enfim, a mera discordância do recorrente quanto ao mérito da decisão não caracteriza vício apto a ensejar a anulação por violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Art. 10 e art. 64, § 2º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA55219870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:42
Código de Controle do Documento: 05a6e433-ed0a-42d8-933c-10c89c68221a

A recorrente sustenta que o reconhecimento da incompetência relativa ocorreu por meio de uma decisão-surpresa. Ela afirma que não houve intimação prévia para manifestação sobre a matéria, o que violaria o princípio do contraditório. O Juízo de primeiro grau declinou a competência territorial em favor da Comarca de São Paulo com base em cláusula de eleição de foro.

Ao tratar dessa questão, o Tribunal local delineou o seguinte:

> *"A agravante argui a nulidade da decisão agravada, sob o fundamento de que não foram respeitados o contraditório e a ampla defesa.*
> *Segunda alega, "[...] Antes de escoado o prazo concedido [...] para impugnação e independentemente de intimação específica (ainda que em prazo inferior, caso fosse esse o interesse do magistrado), foi declarada a incompetência deste juízo – como se infere do seq. 38. O Código de Processo Civil trata sobre a matéria de incompetências, tanto absoluta quanto a relativa, de forma clara. Nesse sentido, a teor do disposto no §2º do art. 64 do CPC, o juiz deve decidir sobre a alegação de incompetência de forma imediata, mas apenas após ter sido (mov. 1.1 - 2º grau, f. 04). oportunizada manifestação pela p arte contrária"*
> *Porém, sem razão.*
> *Isso porque, muito embora, de fato, a agravante não tenha sido intimada para manifestar-se acerca da alegação de incompetência relativa, suscitada em preliminar de contestação (mov. 33.1 – 1º grau), tomou conhecimento do deferimento da medida.*
> *Em verdade, a agravante foi intimada e pôde insurgir-se contra a decisão de mov. 38.1 – 1º grau, mesmo que de forma diferida, por meio deste agravo de instrumento.*
> *Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da decisão agravada, motivo pelo qual o recurso não comporta provimento nesse ponto." (e-STJ, fl. 35)*

O Tribunal de origem, portanto, afastou a nulidade da decisão sob o fundamento da ocorrência do contraditório diferido. A parte pôde exercer seu direito de defesa e se insurgir contra o ato por meio da interposição do agravo de instrumento. O sistema processual prestigia a instrumentalidade das formas quando a finalidade do ato é atingida sem prejuízo à defesa. A declaração de nulidade de atos processuais exige a demonstração de prejuízo efetivo para a parte. A possibilidade de recorrer da decisão interlocutória é suficiente para afastar a alegação de vício por ausência de manifestação prévia. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO, NA ORIGEM, DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 526 DO CPC DE 1973. COMUNICAÇÃO REALIZADA. IRREGULARIDADE SUPRIDA. DIREITO DE DEFESA PRESERVADO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.*
> *1. A finalidade da regra prevista no art. 526 do CPC/73 é "principalmente, proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Inexistindo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade. Precedentes" (AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe de 13/10/2015).*
> *2. O reconhecimento da nulidade processual exige efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).*

Documento eletrônico VDA55219870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:42
Código de Controle do Documento: 05a6e433-ed0a-42d8-933c-10c89c68221a

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.220.366/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. COMUNICAÇÃO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 168/STJ.
1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.018 do CPC/2015, tem entendimento no sentido de que a finalidade da regra prevista neste dispositivo é proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual.
Precedentes.
2. Não havendo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, como afirmado no acórdão embargado, não há que se falar em nulidade. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.
3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.
4. Agravo interno não provido." (AgInt nos EREsp n. 1.727.899/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Não procede, dessa forma, a alegada violação.

Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor

A controvérsia sobre a incidência das normas consumeristas constitui o ponto central do mérito recursal. Sobre esta, o Tribunal local se manifestou da seguinte forma:

"Sustenta a agravante a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, "[...] ainda que, a rigor, a parte não seja caracterizada como destinatária final do produto ou serviço contratado, é possível se reconhecer a vulnerabilidade da empresa [...], pois as regras inerentes ao produto contratado, não estão na sua área de expertise (mov. 1.1 - 2º grau, f. 06)."
No entanto, sem razão.
Da análise dos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, verifica-se que a referida ação indenizatória tem por objeto cédula de crédito bancário, cuja própria nomenclatura sugere que era destinada à implementação das atividades da empresa apelada.
Logo, consoante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta 15ª Câmara Cível, o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à espécie, pois a pessoa jurídica não é considerada destinatária final.
Sobre o assunto, os seguintes precedentes da Corte Superior:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA . 1. RELAÇÃO DE CONSUMO Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do . consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no R Esp 1033736/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, D Je 30/05/2014).*
>
> *"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.*

Documento eletrônico VDA55219870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:42
Código de Controle do Documento: 05a6e433-ed0a-42d8-933c-10c89c68221a

> *PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE DESTINAÇÃO FINAL E DE VULNERABILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS QUE NÃO SE APLICAM AO CASO EM TELA. [...] 1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, é assente que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às pessoas jurídicas, desde que sejam . [...]"destinatárias finais de produtos e de serviços, e, ainda, vulneráveis (AgRg no R Esp 1319518/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, D Je 05/02 /2013).*
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. [...] 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista [...] 4. Agravono art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. regimental não provido, com aplicação de multa" (AgRg no R Esp 956.201 /SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, D Je 24/08/2011).*
>
> *Desse modo, inaplicável o Código Consumerista ao evento em tela." (e-STJ, fls. 35-36)*

Observa-se que o Tribunal local analisou a aplicabilidade da legislação sob a perspectiva da teoria finalista pura ou subjetiva. O acórdão recorrido concluiu que a cédula de crédito bancário se destinava à implementação da atividade econômica da empresa. Por não ser a destinatária final do serviço, o órgão julgador afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor. A fundamentação da origem, portanto, limitou-se ao critério da destinação final do produto.

A recorrente, por sua vez, não contesta a premissa de que o crédito foi utilizado para fomento empresarial em sua peça recursal. Ela invoca a exceção à regra geral por meio da teoria finalista mitigada. Sustenta que sua vulnerabilidade em relação à instituição financeira justifica a proteção especial. Contudo, o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor sobre a existência de vulnerabilidade no caso concreto.

Destarte, a tese da vulnerabilidade não foi devidamente prequestionada para fins de exame por esta Corte Superior. A parte recorrente tinha o dever processual de provocar o Tribunal local sobre o ponto caso entendesse haver omissão. Caberia a oposição de embargos de declaração para forçar a manifestação sobre a teoria finalista mitigada e a análise da condição de hipossuficiência técnica ou econômica. Ao não proceder desta maneira, a parte deixou de esgotar as instâncias ordinárias sobre o tema. É inviável o conhecimento do recurso especial nesse aspecto.

A ausência de debate prévio sobre a tese da vulnerabilidade técnica e jurídica impede a admissão do recurso neste ponto. A falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento da matéria de mérito relacionada à mitigação da teoria finalista. Sem o enfrentamento da exceção pela instância anterior, este Tribunal não pode analisar a condição fática da empresa em relação ao fornecedor. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA55219870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:42
Código de Controle do Documento: 05a6e433-ed0a-42d8-933c-10c89c68221a

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.
2. O recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional não dispensa o necessário prequestionamento da questão jurídica, que, no caso em liça, não ocorreu.
3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.691.993/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. MULTA. ART. 1.026 DO CPC. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
3. O prévio recolhimento das multas processuais impostas com base no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal. Precedentes.
4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 2.117.047/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

A consequência processual direta é a inadmissão parcial do recurso especial, no ponto ora analisado, devido à ausência de prequestionamento da questão jurídica invocada.

Art. 8º do Código de Processo Civil

O recurso especial também aponta a violação ao artigo 8º do Código de Processo Civil. A recorrente alega que os magistrados deixaram de observar os deveres de proporcionalidade e razoabilidade ao aplicar o ordenamento jurídico. Ela argumenta que a remessa dos autos para outra unidade da federação onera excessivamente o exercício de seus direitos.

O acórdão recorrido, entretanto, não debateu a violação específica do mencionado dispositivo legal, uma vez que o Tribunal local limitou sua análise à validade da cláusula contratual e às regras de competência territorial previstas na legislação processual, conforme se observa:

"Conforme relatado, a agravante, , insurge-se contraAzul Alimentos – EIRELI – ME a decisão de mov. 38.1 – 1º grau, pela qual o MM. Juiz declarou a incompetência relativa do juízo e determinou a remessa da ação indenizatória cumulada com pedido de tutela de urgência NPU 0056741-31.2022.8.16.0014 à Comarca de São Paulo/SP.
Segundo alega: a) firmou contrato com a agravada, Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda, no âmbito da Lei Federal n.º 14.042/2020; há nítida vulnerabilidade da

Documento eletrônico VDA55219870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:42
Código de Controle do Documento: 05a6e433-ed0a-42d8-933c-10c89c68221a

agravante em relação à agravada; e, b) c) "[...] se tratando de contrato de adesão, a cláusula de eleição de foro deve ser interpretada de forma mais favorável ao contraente [...]" (mov. 1.1 – 2º grau, f. 06).
O recurso, contudo, não merece acolhida.
Com efeito, consabido que, de acordo com o artigo 62, do Código de Processo Civil, a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.
Já o artigo 63, §1º, do Código de Processo Civil, prevê:

> *"Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.*
> *§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. [...]".*

No presente contexto, pela análise do contrato anexado pela própria agravante, constata-se a eleição do foro de São Paulo/SP como competente para julgamento do feito (mov. 1.4 – 1º grau). [...]
E, segundo a Súmula n.º 335, do Superior Tribunal Federal, "é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato".
Assim, uma vez que restou afastada a incidência do código consumerista ao presente caso, necessária a manutenção da cláusula estabelecida validamente entre as partes.
A propósito, esta Corte já decidiu sobre o tema:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO FORO DE ELEIÇÃO PREVISTO NO CONTRATO. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. MANUTENÇÃO DA SOBRE O PROTESTO DE TÍTULOS. PACTUAÇÃO CONTRATUAL (TJPR - 15ªRECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO" Câmara Cível - 0023541-75.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - J. 29/08/2022).*
> *Agravo de instrumento. Embargos do devedor. Decisão agravada que reconhece a competência da Comarca de Londrina/PR para julgamento do feito. Cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes. Validade. Inaplicabilidade do CDC ao fomento mercantil. Hipossuficiência e . dificuldade de acesso ao Judiciário não demonstrados pelas devedoras Foro eleito pelas partes que prevalece sobre o local de pagamento e (TJP Rprotesto dos títulos. Manutenção. Recurso conhecido e não provido" - 15ª Câmara Cível - 0005016-50.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON MUSSI CORREA - J. 13/03/2019).*

Por fim, como muito bem pontuado na decisão agravada, "Ainda, há que se considerar que o foro eleito viabiliza peticionamento remoto. Portanto, não há que se falar em óbice ao exercício da defesa, a justificar a declaração de abusividade da cláusula eletiva [...]" (mov. 38.1 – 1º grau)." (e-STJ, fls. 37-38)

Dessa forma, alegações genéricas sobre princípios jurídicos carecem de prequestionamento quando não enfrentadas de forma direta pelo Tribunal de origem.

Nesse cenário, incide a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, que considera inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi ventilada na decisão recorrida. A falta de debate prévio sobre as normas de distribuição impossibilita o acesso à via especial. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA55219870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:42
Código de Controle do Documento: 05a6e433-ed0a-42d8-933c-10c89c68221a

1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.
Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.
2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.
4. A simples transcrição das ementas, sem o correspondente cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido e sem a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.
5. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.
6 . Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA. PORTARIA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Descabe conhecer do recurso especial na hipótese em que o exame da controvérsia exige a apreciação de dispositivos de legislação local. Súmula nº 280 do STF.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 2.239.298/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55219870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:55:42
Código de Controle do Documento: 05a6e433-ed0a-42d8-933c-10c89c68221a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.111.841 / PR

Número Registro: 2023/0421829-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00064641920238160000 00555453420238160000 005554534202381600000056741312022816001400567413120228160014 555453420238160000 55545342023816000000567413120228160014 567413120228160014 64641920238160000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	AZUL ALIMENTOS LTDA
OUTRO NOME :	AZUL ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADOS :	EDUARDO STAMM GUSMÃO - PR046021
	VICTORIA CROTI LOPEZ DIEZ - PR091834
	GIOVANNA NATALIE RIBEIRO DE CASTRO - PR108660
RECORRIDO :	BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
OUTRO NOME :	MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
OUTRO NOME :	MONEY PLUS SCMEPP LTDA
ADVOGADOS :	RICARDO LEME PASSOS - SP164584
	MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE - SP167107

Documento eletrônico VDA55528922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:59:41
Código de Controle do Documento: 57c8ac2c-88d2-493c-86a5-df9c64ca7493

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:59:41
Código de Controle do Documento: 57c8ac2c-88d2-493c-86a5-df9c64ca7493